



**Contencioso Administrativo-Tributário**

**ACORDÃO Nº:** 105/2018  
**PROCESSO Nº:** 2015/6040/505220  
**REEXAME NECESSARIO Nº:** 3.681  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 2015/004508  
**INTERESSADO:** TOCANTINS COM. E DIST. DE EQUIPAMENTOS DE SEG. LTDA.  
**INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:** 29.402.254-8  
**RECORRENTE:** FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA**

ICMS. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. PRESUNÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. IMPRECISÃO E FALTA DE CLAREZA NA ELABORAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE – É nula a reclamação tributária que não possui clareza e precisão no seu lançamento conforme art. 35, inciso I, alínea “c”, caracterizando cerceamento a defesa, disposto inciso II do Art. 28 todos da Lei 1.287/2001.

**RELATÓRIO**

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário através do Auto de Infração nº 2015/004508, contra o contribuinte acima qualificado na peça inaugural: cobrança de ICMS pela presunção de ocorrência de fato gerador devido a constatação de falta de registro de notas fiscais de aquisição de mercadoria, item 4.1 no valor de R\$ 16.287,77(dezesseis mil duzentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) referente a 2013, item 5.1 no valor de R\$ 13.247,12(treze mil duzentos e quarenta e sete reais e doze centavos) referente a 2014 e item 6.1 no valor de R\$ 22.187,55 (vinte e dois mil cento e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) referente a janeiro a agosto de 2015.

Foram anexados aos autos levantamento comparativo de entrada sem registro na escrituração fiscal digital e DANFES, fls. 05 a 153.

A autuada foi intimada diretamente em 06/11/2015 e apresentou impugnação em 07 de dezembro de 2015 e faz breve relato do procedimento de





### Contencioso Administrativo-Tributário

auditoria e apresenta as seguintes alegações; que não há presunção legal em na Lei Kandir e por este fato não poderia ser utilizado; que a empresa possui escrita contábil afastando a presunção; que não possui indícios de insuficiência de caixa; que a falta de registro de entrada não pode caracterizar omissão de receita; que no levantamento do autor do procedimento relacionou notas de bonificação, devolução de vendas, entrada de material promocional, de consumo, remessa de reposição em garantia, comodato e outros; apresenta relação de todas as operações descritas anteriormente e pede a improcedência do auto de infração, fls. 154 a 166.

A Julgadora de primeira instancia, em despacho nº 131/2016 – CAT/JPI/DBA, fls. 696, encaminha a Delegacia Regional Tributaria de Palmas para que o autor do procedimento ou seu substituto manifeste-se sobre as alegações da impugnação, elabore Termo de Aditamento e faça juntada do livro de registro de entrada.

O autor do procedimento manifesta-se ao processo e faz juntada de CD contendo os livros fiscais de entrada de 2013 a 2015, fls. 698 a 699.

Em 19 de janeiro de 2017, fls. 702, a autuada foi intimada através de “AR”, não se manifesta e em 23 de fevereiro a Supervisora da Agencia em exercício encaminha o processo ao CAT.

A Julgadora de 1ª instancia, em sentença proferida as fls. 704 a 706, faz breve relato e aduz que preliminarmente os levantamentos do autor do procedimento apresentam notas de entrada de bonificação, devolução de vendas, entrada de material promocional, de consumo, remessa de reposição em garantia, comodato e outros como descrito pela impugnante; que foi solicitado ao autor do procedimento a retificação do levantamento o qual não foi feito; que os fatos denunciados na inicial não foram sanadas; que o levantamento elaborado não está de acordo com as técnicas de auditoria caracterizando cerceamento ao direito de defesa com erro na determinação da infração e a conseqüente nulidade do auto de infração e submente a decisão à apreciação ao Conselho de Contribuinte e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins nos termos da Lei 3.018/2015.

Em parecer da Representação Fazendária, fls. 707 a 709, faz breve relato e reproduz parte da sentença da julgadora de 1ª instancia e pede a CONFIRMAÇÃO da sentença de 1ª instancia.

A autuada foi notificada por “AR” em 28.09.2017 da sentença de 1ª instancia e da manifestação da representação fazendária e não se manifesta.

É o relatório.





**Contencioso Administrativo-Tributário**

**VOTO**

O auto de infração refere-se a cobrança de ICMS pela presunção de ocorrência de fato gerador devido a constatação de falta de registro de notas fiscais de aquisição de mercadoria, item 4.1 no valor de R\$ 16.287,77(dezesseis mil duzentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) referente a 2013, item 5.1 no valor de R\$ 13.247,12(treze mil duzentos e quarenta e sete reais e doze centavos) referente a 2014 e item 6.1 no valor de R\$ 22.187,55 (vinte e dois mil cento e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) referente a janeiro a agosto de 2015.

As infrações e a penalidades estão adequadas ao contextos descrito já que se trata de descumprimento de obrigação acessória e presunção de ocorrência de fato gerador.

A pretensão fiscal encontra respaldo no art. 44, inciso III c/c no art. 41, art. 21, inciso I, alínea "d" todos da Lei nº 1.287/01 c/c art. 127 do RICMS decreto 2.912/06.

A penalidade proposta é a prevista no 48 inciso III alínea "a" para a cobrança do ICMS, todos da Lei nº 1.287/01, sugerida no auto de infração.

A legitimidade do lançamento contido nos campos 4.1, 5.1 e 6.1, demonstrado com a falta de registro de notas fiscais de entradas de mercadorias, a presunção da ocorrência do fato gerador do ICMS conforme o art. 21, inciso III, da Lei 1.287/01.

**Art. 21.** Presume-se ocorrido o fato gerador do imposto, salvo prova em contrário:

I – o fato de a escrituração indicar:

.....  
d) a entrada de mercadorias não escrituradas fiscal ou contabilmente;

**Art. 44.** São obrigações do contribuinte e do responsável:

.....  
III – emitir, com fidedignidade, documento fiscal correspondente a cada operação ou prestação, tributada ou não, inclusive sujeita ao regime de substituição tributária, ainda que dispensada a escrituração;





### Contencioso Administrativo-Tributário

Ao analisar o conteúdo processual, constata-se que as diversas tentativas para sanear o processo solicitada pela Nobre Julgadora, a autuante não obteve êxito ao elaborar os termos de aditamentos, mantendo-se a falta de clareza e imprecisão no auto de infração.

#### **Art. 35.** O Auto de Infração:

I - formaliza a exigência do crédito tributário e contém, no mínimo:

.....

c) a descrição clara, precisa e resumida do fato e indicação do período de sua ocorrência;

.....

IV - contém em anexo todos os demonstrativos do crédito tributário e os documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamentar.

.....

Diante do exposto, considerando as provas apresentadas recomendo a confirmação da decisão de primeira instância, que julgou nula a reclamação tributária constante do auto de infração nº 2015/004508 e julgar extinto o processo sem análise de mérito.

É o voto.

### **DECISÃO**

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou nula a reclamação tributária constante do auto de infração nº 2015/004508 e julgar extinto o processo sem análise de mérito. O representante fazendário João Alberto Barbosa Dias fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e solicitou o refazimento dos trabalhos de auditoria, conforme prevê o Regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Kellen C. Soares Pedreira do Vale, Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Edson José Ferraz, Luiz Carlos da Silva Leal e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos três dias do mês de maio de 2018, o conselheiro Suzano Lino Marques.

Plenário do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, em Palmas - TO, aos vinte e três dias do mês de maio de 2018.



Secretaria da  
Fazenda



GOVERNO DO  
**TOCANTINS**

**Contencioso Administrativo-Tributário**

Suzano Lino Marques  
Presidente

Ricardo Shiniti Konya  
Conselheiro Relator

